



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 168 DE 6 DE MAIO DE 2010

ESTABELECE A POLITICA MUNICIPAL DO LIVRO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.(DONATO)

PROJETO DE LEI 168/10

do Vereador Donato (PT)

Estabelece a Política Municipal do Livro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal do Livro, que tem como principal objetivo aumentar o nível educacional e cultural dos munícipes através da difusão da leitura, da formação de uma sociedade leitora e do incentivo à produção literária.

Art. 2º - Para tornar efetiva a Política Municipal de Livro, o Município de São Paulo adotará todas as medidas objetivando:

I Promoção do hábito da leitura;

II Apoiar iniciativas do terceiro setor destinadas à promoção da leitura e à proteção dos acervos municipais existentes, podendo, para tanto, firmar convênios e demais ajustes;

III Dinamizar a democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural e melhoramento da qualidade de vida;

IV Estimular a produção de novos autores;

V Reformar as bibliotecas existentes e criar novas, em especial nas regiões do município com menor índice de desenvolvimento humano;

VI Combater a pirataria de livros;

Art. 3º - Toda unidade escolar, de ensino fundamental e médio, é obrigada a manter uma biblioteca cuja utilização será franqueada à comunidade, inclusive aos finais de semana;

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Cultura e da Educação estão autorizadas a receber doações de livros para incremento dos acervos municipais, sendo vedada a adoção de qualquer tipo de procedimento burocrático que dificulte aos doadores das obras.

Art. 5º - O Município deverá apoiar a formação de novos escritores através da edição e divulgação de novas obras literárias.

Parágrafo único: Para cumprir o quanto previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá instituir programa municipal destinado a subsidiar a edição e divulgação de novas obras literárias.

Art. 6º - O Poder Legislativo, através de ato de sua Mesa Diretora, deverá tomar medidas visando atualizar o acervo da biblioteca instalada em sua sede, colocando-a a disposição da população também aos fins de semana.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 168/10

Ofício ATL nº 205, de 17 de dezembro de 2015

Ref.: OF-SGP23 nº 2922/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 168/10, de sua autoria, aprovado na sessão de 25 de novembro do corrente ano, que institui o Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PMLLLB) do Município de São Paulo.

Revestindo-se a propositura de inegável interesse público, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o seu acolhimento, à exceção do disposto no inciso III do artigo 6º do texto aprovado, o qual impõe à Prefeitura a obrigação de criar o Fundo Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca, com recursos adequados à implementação e cumprimento das metas do indigitado Plano.

Ocorre que o artigo 8º da medida aprovada já estabelece sejam esses recursos assegurados por meio do Fundo Municipal de Cultura, instituído pela Lei nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, a dispensar, portanto, a criação de outro fundo, nos termos do dispositivo ora vetado, cuja redação, ademais, pela generalidade e insuficiência, não contempla os elementos e a disciplina necessários à sua composição e funcionamento, em desacordo com os artigos 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por conseguinte, sou compelido a vetar o mencionado dispositivo, o que ora faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Alterado por

L 16333/15-APROVA O PL

DOC(19.12.15, P. 14)-RAZOES DE VETO